



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SEMED		UF: MA
ASSUNTO: Implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.		
RELATOR: Roberto Mauro Gurgel Rocha		
OFÍCIO Nº: 91/2014		
PARECER CME Nº 13/2014	COLEGIADO: CME	APROVADO EM 17/07/2014

O Ofício da SEMED nº 91/2014 enfatiza a jornada de trabalho docente e a necessidade de orientar as escolas quanto ao cumprimento de 1/3 da carga horária dos profissionais do magistério destinada às atividades extraclasse, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08.

No sentido de estabelecer uma orientação às escolas quanto ao cumprimento de 1/3 (um terço) da carga horária dos profissionais da educação em atividades extraclasse. O parecer que ora apresentamos não pretende esgotar as questões relacionadas à lei do piso salarial, haja vista que o estabelecimento de 1/3 (um terço) do referido tempo para outras atividades não diretamente envolvidos com o ensinar em sala de aula, representa uma conquista dos educadores brasileiros, para que tivessem um espaço de estudo, planejamento e avaliação. Uma conquista de lutas da categoria que culminaram com o estabelecimento da lei, focando nas ações para o aprimoramento do processo educativo e no desenvolvimento de políticas que valorizem o trabalho do professor e signifiquem melhor aprendizagem para os estudantes.

A definição do que é piso salarial está contida no § 1º do art. 2º da referida lei, assim redigido:

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar vencimento inicial das



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Carreiras do magistério público da Educação Básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Continuando, a mesma lei mais adiante (§4º do mesmo art. 2º) trata da composição da jornada de trabalho:

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-à o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

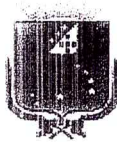
Logo, o que a lei afirmou é que o piso salarial nacional é igual a R\$950,00 mensais (valor da época da publicação da lei), pago como vencimento (ou seja, sem que se leve em conta as gratificações e demais verbas acessórias), por uma jornada de até 40 (quarenta) horas semanais (proporcional nos demais casos), sendo que essa jornada deve ser cumprida de modo que, no máximo, 2/3 (dois terços) sejam exercidos em atividades onde já interação com os estudantes.

Assim, de acordo com a legislação, a jornada de trabalho de 20 ou 40 horas semanais devem ser composta da seguinte forma, independente do tempo de duração de cada aula, definido pelos sistemas de ensino:

Duração total da jornada	Aulas com estudantes	Aulas para atividades extraclasse
20 horas semanais	13	7
40 horas semanais	26	14

Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações. Portanto, cada professor deve cumprir um determinado total de aulas semanais, organizadas em:

- atividades de interação com educandos;
- horários de trabalho pedagógico coletivo.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Para que possa cumprir plenamente a função social, que é a de formar cidadãos, um dos fatores norteadores de cada unidade escolar é o projeto político pedagógico que deve ser elaborado com os participantes que vivenciam o contexto escolar. A LDB 9394/96 nos arts. 13 e 14 determinam que:

Art. 13 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*
- III – zelar pela aprendizagem dos estudantes;*
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os estudantes de menor rendimento;*
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I- Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*
- II- Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.*

Certamente a colocação em prática do que este estabelecimento necessita de um trabalho de planejamento efetivo com o envolvimento de gestores, coordenadores pedagógicos, professores, técnico/administrativos e discentes e nos espaços de trabalho pedagógico coletivo e outros espaços coletivos de interação entre professores e com demais segmentos da comunidade escola faz-se necessário e devem ser contemplados em sua jornada de trabalho de 1/3 (um terço) por tratar-se de atividades inerentes à



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

sua função como profissional de educação. Observa-se que o período deve ser reservado dentro da jornada de trabalho para atividades extraclases é para:

Estudo: investir na formação contínua, graduação para quem tem nível médio, pós-graduação para quem é graduado, mestrado, doutorado. Sem falar nos cursos de curta duração que permitirão a carreira horizontal. Sem formação contínua o servidor estagnarà no tempo quanto à qualidade do seu trabalho, o que comprometerá a qualidade da Educação, que é direito social e humano fundamental;

Planejamento: planejar as aulas, da melhor forma possível, o que é fundamental para efetividade do ensino;

Avaliação: elaboração e correção de provas, redações etc.

Exigir um processo de formação em serviço onde cada uma destas categorias, em função de seu papel social assumam sua missão educadora.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) discorre em seus art. 62 e 67 sobre a formação do magistério. O art. 67 determina que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, os seguintes direitos:

- I- *Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
- II- *Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;*
- III- *Piso salarial profissional;*
- IV- *Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;*
- V- *Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*
- VI- *Condições adequadas de trabalho.*



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Quem sabe aproveitando as próprias estruturas existentes de colegiados educacionais não se teria a tarefa mais facilitada? Estimulando melhor os Conselhos Escolares, os Conselhos de Classe, os Grêmios Estudantis, estes últimos como mecanismos de fortalecimento do protagonismo juvenil e infantil.

Especificamente em relação ao documento gostaríamos:

Inserir o papel do coordenador pedagógico	Que as atividades dos estudantes fora da sala de aula em outros espaços educativos ao processo ensino/aprendizagem sejam programadas a nível curricular, possibilitando a vivência do método dialético relacionando teoria e prática.
Uma comissão de acompanhamento	Que no tempo destinado a atividade extraclasse do docente, seja previsto como regular o estudo individual e coletivo (com a criação de grupos de estudo envolvendo temáticas fundamentais à educação e ao bom funcionamento da escola)

Contudo, para o bom funcionamento da proposta é fundamental que a SEMED São Luís, crie um mecanismo de controle e avaliação permanente, em parceria com a SINDEDUCAÇÃO e o Conselho Municipal de Educação, desde que lhe sejam dadas as devidas condições.

São Luís, 17 de julho de 2014
Roberto Mano Angel Pacheco
Conselheiro